

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0208.02/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS PÚBLICAS E REPARTIÇÕES DE SECRETARIAS DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA, CNPJ N. 07.346.027/0001-80.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA, CNPJ N. 07.346.027/0001-80**, contra a¹ decisão de **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA**.

Em suas razões alega a recorrente:

“GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRUPOS MOTOGERADORES LTDA (CNPJ.: 07.346.027/0001-80), as penalidades de **MULTA COMPENSATÓRIA DE 10%** (dez por cento) sobre o valor o valor da parcela inadimplida (R\$ pelo 4.011,20 prazo - de quatro 6 (seis) mil meses, e onze nos reais termos e vinte do Formulário centavos) e de **Infrações** _ de fls. 756/757, do Item nº 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2022, do Item 19 do Capítulo 2 do Termo de Referência, dos Subitens 2.5.d e 2.5.5 da PORTARIA Nº JFRJ-PGD-2020/00039 , da Direção do Foto, c/c art. 87, incisos IT e III, da Lei n.º 8.666/93, em face da ausência de realização das manutenções preventivas no conjunto moto gerador de emergência do subsolo do imóvel da Av. Rio Branco, 243 — Anexo II, Rio de Janeiro/RJ, nos meses de setembro/2023, outubro/2023, novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024 (até 19/01/2024). Conforme acima mencionado pelo próprio órgão que sancionou, a suspensão temporária se aplica apenas a Judiciária Seção do Rio de Janeiro e encontrava-se atrelado a 8.666/93.

Portanto o motivo elencado, para a desclassificação da Recorrente, torna-se falho perante a própria lei que rege o edital 085/2024 - Lei 14.133/2021, bem como pelo motivo de restrição da sansão — Apenas perante o órgão que sancionou.

Pois a recorrida está apta a participar de licitações em qualquer esfera governamental, e baseada neste Lei que lhe garante esta condição, da qual O Município de Pereiro, neste ato representada por seu Pregoeiro e equipe de apoio estão vinculados. veio a empresa participar da licitação PE Nº 0208.02/2024, com a observação de todas as cláusulas contidas no Edital, do qual ofertou a sua proposta no menor valor possível, que lhe permita executar o contrato



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



em segurança, além do próprio lucro que venha a obter com a execução do objeto contratual.”

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

Conforme acima exposto, e demais documentos carreados nos autos, fica claro que a pretensão da Recorrente visa tão somente tumultuar o presente certame. Ante o exposto, pede e espera a Recorrida, que:

- a) Seja mantida a sua habilitação e classificação, diante dos fundamentos expostos nesta contraminuta, diante das razões acima expostas,
- b) Caso assim Vossas Senhorias não entendam, requer nos termos do § 1º art. 64, as diligências necessárias para apuração e verificação da validade jurídica dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, bem como do balanço contábil.

P. Deferimento.

É o que interessa relatar.

II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 5º, da Lei de Licitações.

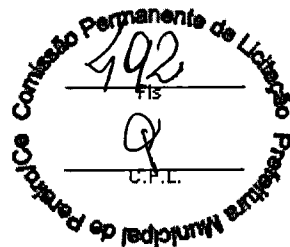
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e ao Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0208.02/2024**. A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



III – DA ANALISES

A recorrente alega que a SUSPENCAO, seria do âmbito local (sendo que o órgão é de esfera Federal), e relata sobre os atestados apresentado na documentação de habilitação.

Fatos esses superado na resposta do recurso já apresentado e já exposto nos autos de referido processo.

O que de fato verificou-se, foi a inconsistência da proposta de preços da recorrente: GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA, onde sua proposta deve considerar-se **desclassificada**, pois os produtos(marca/modelo) exposto e sua proposta, não atende por completa as especificações do edital/termo de referência.

Fato esse, não exposto no recurso da recorrente. Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital. " (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 118ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Assim, o pregoeiro, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente há vários princípios, dentre eles, o da Razoabilidade, e economicidade. Além dos citados destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação/proposta de preço fora alcançada vez que quando muito houve falha material, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa, desde que atenda as exigências expostas no termo de referência.

Digo isso, pois a proposta apresentada pela empresa GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA, CNPJ N. 07.346.027/0001-80, não cumpre as exigências do edital/termo de referência.

Os produtos/equipamentos apresentado pela empresa: GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA, NÃO atende os KVA dos itens 01, 02 e 03.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRUPOS



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO




MOTO-GERADORES LTDA, CNPJ N. 07.346.027/0001-80, para no mérito **INDEFERIR** o **PROVIMENTO**, quanto as alegações arguidas, para prosseguir certame com a convocação da segunda colocada, e/ou demais subsequentes.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

PEREIRO - CE, 05 DE SETEMBRO DE 2024.



ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Fregoeiro